



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Legislativo

Processo
2025-420

Data/Hora
11/09/2025 13:26

Unidade
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DAD)

Solicitante
RODRIGO GOMES MASSULO

Tipo
Processo Legislativo

Assunto
PL - ALTERA LEI 8427-2019 SERVIÇO INSPEÇÃO MUNICIPAL

Descrição
Altera art. 7º Lei SIM - Of. Mens. 344/25-GPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. Mens. nº 344/25-GPM.

Santo Antônio da Patrulha, 11 de setembro de 2025.

A Sua Excelência

Senhor André Luis de Oliveira Selistre,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Santo Antônio da Patrulha, RS.

Assunto: Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Enviamos o Projeto de Lei que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.427, de 6 de dezembro de 2019, que “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências”, para apreciação e votação por essa Casa.

Esse Projeto de Lei justifica-se para atender demandas da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, considerando a solicitação encaminhada pelo SISBI-POA ao SIMSAP, referente à Lei Municipal nº 8.427, de 6 de dezembro de 2019, apontando que a legislação vigente não prevê a definição das sanções e penalidades aplicáveis, tampouco estabelece os valores máximos e mínimos das multas, conforme Mem. nº 844/2025-SEMAM, Processo Eletrônico 2025-6751.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Massulo,
Prefeito Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela T8CZ.BMKE.SXCN.OCMR



PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.427, de 6 de dezembro de 2019, que “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências”.

Art. 1º O art. 7º, da Lei Municipal nº 8.427, de 6 de dezembro de 2019, que “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, o agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à inspeção e fiscalização industrial e sanitária de competência do SIMSAP ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de 15 URM;
- b) para infrações moderadas, multa de 25 URM;
- c) para infrações graves, multa de 35 URM; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de 45 URM;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, ingredientes e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico sanitárias;

VI - cassação de registro do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV do caput e a interdição de que trata o inciso V do caput serão levantadas nos termos do disposto no Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do §2º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

§ 4º As sanções de que tratam os incisos IV e V do *caput* poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 11 de setembro de 2025.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela UDNV.FAQQ.VXLF.XMUF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

INFORMAÇÃO

Informo que o Projeto de Lei vinculado ao Processo Legislativo n.º 420/2025, foi registrado através do n.º 399/2025, sob o n.º de Protocolo n.º 3890/2025, em 11 de setembro de 2025, às 15h02.

Santo Antônio da Patrulha, 11 de setembro de 2025.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela WVZW.4N7Z.MVTT.MCVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Of. n.º 1478/2025

Santo Antônio da Patrulha, 15 de setembro de 2025.

A Sua Excelência
Senhor Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal,
Santo Antônio da Patrulha - RS.

Assunto: **Envio de Projeto de Lei.**

Encaminho o **Projeto de Lei 399/2025**, que " Altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.427, de 6 de dezembro de 2019, que "Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências", o qual foi apreciado durante a 33ª Reunião Ordinária, realizada na data de 15 de setembro, junto à Sessão Legislativa de 2025, por acordo de lideranças, foi aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Vereador André Luis de Oliveira Selistre,
Presidente do Legislativo Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela ZUEM.LU9B.YMPK.EVOW

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SELISTRE**, em 16/09/2025 às 08:45:29.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N° 10.704, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 8.427, de 6 de dezembro de 2019, que “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º, da Lei Municipal nº 8.427, de 6 de dezembro de 2019, que “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, o agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à inspeção e fiscalização industrial e sanitária de competência do SIMSAP ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de 15 URM;
- b) para infrações moderadas, multa de 25 URM;
- c) para infrações graves, multa de 35 URM; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de 45 URM;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, ingredientes e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico sanitárias;

VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV do caput e a interdição de que trata o inciso V do caput serão levantadas nos termos do disposto no Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do §2º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

§ 4º As sanções de que tratam os incisos IV e V do *caput* poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de setembro de 2025.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoldi

Secretaria da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela IKZQ.FZMJ.QYVY.F6TA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI N° 10.704, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025**

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 8.427, de 6 de dezembro de 2019, que “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º, da Lei Municipal nº 8.427, de 6 de dezembro de 2019, que “Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, o agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à inspeção e fiscalização industrial e sanitária de competência do SIMSAP ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes graduações:

a) para infrações leves, multa de 15 URM;

b) para infrações moderadas, multa de 25 URM;

c) para infrações graves, multa de 35 URM; e

d) para infrações gravíssimas, multa de 45 URM;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, ingredientes e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico sanitárias;

VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV do caput e a interdição de que trata o inciso V do caput serão levantadas nos termos do disposto no Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

§ 4º As sanções de que tratam os incisos IV e V do *caput* poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no Decreto Municipal que regulamenta esta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de setembro de 2025.

RODRIGO GOMES MASSULO

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretaria da Administração e Finanças

Publicado por:
Ana Cristina Salazar
Código Identificador:0A885936

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 17/09/2025. Edição 4164
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>